

**TC 027.684/2011-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Defesa e município de Xapuri/AC

**Responsável:** Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** encerramento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão da inexecução parcial do Convênio 95-PCN/2006 (Siafi 574907), celebrado com o MD que teve por objeto a pavimentação de ruas da referida municipalidade com tijolos maciços.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio, foram previstos R\$ 377.747,61 para a execução do objeto, dos quais R\$ 343.233,97 seriam repassados pelo concedente e R\$ 34.513,64 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 27).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB904888, no valor de R\$ 343.233,97, emitida em 3/9/2007 (peça 2, p. 76). Os recursos foram creditados na conta específica em 5/9/2007 (peça 3, p. 120).

4. O ajuste vigeu no período de 8/12/2006 a 24/2/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/4/2009, conforme item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 2, p. 27), alterado pelos despachos do diretor de administração interna do MD, acostados às peças 2, p. 83 e 176; e peça 3, p. 66 e 75.

5. A prestação de contas foi encaminhada pela prefeitura de Xapuri/AC, em 20/8/2009, mediante o Ofício GPN/PMX/98/2009 (peça 3, p. 103-203). Em 29/7/2009, o município restituiu ao concedente o montante de R\$ 135.925,63, conforme a GRU lançada à peça 3, p. 118-119.

6. Consoante o Laudo de Vistoria do Convênio 95/PCN/2006 (peça 4, p. 52-54), os responsáveis técnicos do ministério, em inspeção realizada no dia 14/5/2010, constataram a inexecução de 33,43% das obras e serviços objeto do ajuste, conforme discriminado na planilha constante da peça 4, p. 53, abaixo reproduzida:

Rua	Previsto	Executado	%
Evaristo da Silva	73.886,41	68.076,34	92,10
Nova Vida	23.607,03	23.607,03	100,00
Esperança	26.091,98	16.148,48	61,89
Amadeu Dantas	24.849,50	24.849,50	100,00
C. de Deus	24.849,50	22.940,12	92,30
Rodovaldo Nogueira	108.619,01	-	0,00

14	95.844,18	95.844,18	100,00
<b>Total</b>	<b>377.747,61</b>	<b>251.465,65</b>	<b>66,57</b>

7. A Informação 219/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 4, p. 127-128) impugnou a despesa no valor de R\$ 27.853,90, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) tarifas bancárias incidentes sobre a conta específica do convênio (R\$ 385,11);
- b) contrapartida não aportada, considerada a proporcionalidade entre recursos federais e municipais (R\$ 20.978,36);
- c) rendimentos do saldo de recursos não aplicados no mercado financeiro no período compreendido entre 24/1/2008 a 10/11/2008 (R\$ 6.722,34).

8. Concluídos os trabalhos com vistas à identificação do responsável e quantificação do dano, a comissão encarregada da tomada de contas especial expediu, em 14/7/2011, o Relatório de TCE 14/2011 (peça 4, p. 180-183), imputando ao Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito de Xapuri/AC, um débito original da ordem de R\$ 28.085,81.

9. No Relatório de Auditoria 77/2011/Geori/Ciset-MD (peça 4, p. 186-189) o órgão de controle interno atestou a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares relativas à fiscalização da execução do objeto do Convênio 95-PCN/2006. O Relatório concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

10. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União emitiu Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 4, p. 190), acolhido pelo dirigente da unidade de controle interno, mediante parecer à peça 4, p. 191.

11. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial à peça 4, p. 192, determinando o envio do processo de TCE ao esta Corte.

12. Em análise técnica acostada à peça 5, esta unidade propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), dando-se quitação ao responsável, com fulcro no art.18 da Lei 8.443/92, c/c o art. 208, do RI/TCU.

13. Nada obstante a supracitada proposta, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em parecer juntado à peça 8, discordou da análise desta unidade técnica quanto a aplicação da contrapartida do ajuste em exame, no valor de R\$ 20.978,36. Segundo o *parquet*, não é razoável considerar que o aporte municipal foi empregado em percentual superior ao previsto em razão da suposta execução antecipada das ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira. Destarte, o Exmo. Procurador aviltou a citação do município de Xapuri/AC pelo montante correspondente dos recursos a serem integralizados, realizando-se os devidos ajustes para manutenção do percentual pactuado no termo de convênio.

14. No que concerne aos supostos rendimentos não auferidos no mercado financeiro no período compreendido entre 24/1/2008 a 10/11/2008, no montante de R\$ 6.722,34, o MP/TCU reputou necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil, a fim de confirmar o destino dos recursos sacados da conta específica do convênio em 24/1/2008. Tal providência é forçosa ante a inexistência nos autos de dados analíticos que permitam confirmar se houve ou não aplicação financeira de tal parcela no interstício indicado. Se confirmado o dano, deve-se citar o ex-prefeito, subscritor da avença, pelo valor apurado.

15. Por fim, tendo em vista que o laudo de vistoria juntado aos autos, peça 4, p. 52-54,

consignou a inexecução parcial do objeto do convênio e que os recursos devolvidos pelo município correspondem praticamente ao valor dos serviços previstos para as ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira, o MP/TCU sugeriu a realização do encontro de contas entre os valores dos serviços parcialmente executados (ruas Evaristo da Silva e rua Rosa C de Deus), dos serviços não executados (ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira), dos valores já devolvidos pela municipalidade, no montante de R\$ 135.925,63 (peça 3, p. 117-118) e dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras. Caso o referido cotejamento de contas aponte a existência de valores a devolver, o *parquet* propôs que ex-prefeito de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima, seja citado também pelo montante apurado.

16. Com fito de trazer à baila as informações que o MP/TCU entendeu necessárias ao deslinde dos fatos que envolvem a presente TCE, o Exmo. Ministro Relator determinou a restituição dos presentes autos a esta Secex, para promoção das medidas preliminares sugeridas pelo *parquet* (peça 9).

17. Atenta à diretriz dada pelo Exmo. Ministro Relator, lançou-se a instrução acostada à peça 10, na qual foi proposta diligência ao Banco do Brasil, agência 4520-9 (Xapuri/AC), para que, no prazo de quinze dias, fossem encaminhados os seguintes documentos/informações, relativos à conta corrente 5.833-5, de titularidade da Prefeitura de Xapuri/AC (CNPJ 04.018.560/0001-24), aberta, exclusivamente, para crédito e movimentação dos recursos públicos federais destinados à execução do Convênio 95-PCN/2006 (Siafi 574907), celebrado entre o Ministério da Defesa e a referida municipalidade:

17.1 cópia dos documentos inerentes à operação bancária relacionada abaixo, bem como indicar o(s) beneficiário(s) dessa operação, informando nome, CPF ou CNPJ, assim como o número da conta corrente destinatária do valor indicado, bem como as movimentações posteriores do montante em referência até a data de 10/11/2008;

Data	Transação	Documento	Valor
24/1/2008	Transferência de Saldo	002253	R\$ 151.000,00

18. Contando com a anuência do Diretor e Secretário desta Unidade Técnica (peças 11 e 12), a referida diligência foi promovida por meio do Ofício 65/2014-TCU/SECEX-AC (peça 13), que posteriormente, em razão da ausência de resposta da entidade demandada no prazo concedido, foi reiterado por duas vezes, mediante o envio sucessivo dos Ofícios 249 (peça 15) e 348/2014-TCU/SECEX-AC (peça 17).

19. Como resposta aos mencionados ofícios, encaminhou-se a documentação juntada à peça 19.

## EXAME TÉCNICO

20. Conforme a Relação de Bens apresentada na prestação de contas (Peça 3, p. 105), teriam sido aplicados nos serviços ajustados no convênio o total de R\$ 229.605,66, restrito às ruas Evaristo da Silva, Rosa C. de Deus, Nova Vida, Amadeu Dantas e 14. Não foram apresentadas cópias das notas fiscais relacionadas na mencionada relação.

21. A movimentação dos recursos do convênio foi feita na Conta Corrente 5.833-5, da agência 4520-9 (Xapuri/AC) do Banco do Brasil, conforme extrato juntado à peça 3, p. 120-142, onde constam os valores debitados equivalentes às notas fiscais declaradas na Relação de Bens, como segue:

Data	DESCRIÇÃO	Valor	Extrato (peça 3)	NOTAS FISCAIS - NFs (Relação de Bens, Peça 3, p. 105)
8/5/2008	PAGAMENTO A FORNECEDORES	183.774,42	128	362



19/6/2008	PAGAMENTO A FORNECEDORES	45.831,34	129	372
<b>TOTAL</b>	<b>TOTAL</b>	<b>229.605,76</b>		

22. Por outro lado, pela mesma relação, verifica-se que não houve aplicação de recursos do convênio em comento nas ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira, não havendo, portanto, nexos financeiros entre os recursos federais repassados ao município e eventuais serviços que se tenha feito nas mencionadas vias. Por isso, é devida a devolução dos recursos ajustados para essas ruas aos cofres federais.

23. Quanto à documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, em resposta ao Ofício 65/2014-TCU/SECEX-AC (peça 13), compõe-se dos seguintes itens:

23.1 documentos contábeis Partida Processada n. 2253 (peça 19, p. 1) e Consulta da Partida 2253 (peça 19, p. 8), indicando débito da conta 5833-5 e correspondente crédito da conta 810.011-X, no valor de R\$ 151.000,00, tratando-se, conforme histórico, de operação de transferência feita em atendimento ao Ofício 42/2008;

23.2 extrato da Conta Corrente 810.011-X, de titularidade da Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, relativo ao mês de janeiro de 2008 (peça 19, p. 2-7), onde consta o crédito no valor de R\$ 151.000,00 na data de 24/1/2008, relativo ao documento 2253 (peça 19, p. 4);

23.3 extrato da Conta Corrente 5.833-5 relativo ao mês de janeiro de 2008 (peça 19, p. 9), onde consta o débito no valor de R\$ 151.000,00 na data de 24/1/2008, relativo ao documento 2253.

24. Dessa forma, fica evidenciado que a transferência do valor de R\$ 151.000,00 foi destinada a outra conta de titularidade da Prefeitura de Xapuri/AC, não tendo sido o referido valor, de fato, aplicado no mercado financeiro, o que teria gerado um prejuízo de R\$ 6.722,34, conforme memória de cálculo produzida pela área contábil do Ministério da Defesa, constante à peça 4, p. 170.

25. A concedente apontou ainda o débito de R\$ 385,11, referente ao pagamento de tarifas bancárias indevidas com recursos do convênio (peça 4, p. 170).

26. Quanto ao débito em razão da contrapartida municipal não aplicada no convênio, a concedente corretamente calculou o seu valor, de R\$ 20.978,36 (peça 4, p. 170), que se refere aos recursos federais aplicados em substituição a parcela proporcional que seria devida pelo município de Xapuri/AC ( $9,13669314810489\% \times R\$ 229.605,66$ ).

27. Em relação à glosa técnica constante do Laudo de Vistoria do Convênio 95/PCN/2006 (peça 4, p. 52-54), não deve ser computada a glosa das ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira, tendo em vista que em relação a essas deve haver a glosa financeira total pelos motivos constantes no item 22, supra. Assim, o valor da glosa técnica deve ser R\$ 7.719,45 e o da glosa financeira de R\$ 134.710,99, consoante se demonstra nos quadros a seguir:

**Ruas que receberam serviços custeados com recursos do convênio (Relação de Bens - peça 3, p. 105)**

Rua	Previsto	Executado	Glosa	%
<b>Serviços parcialmente executados</b>				
Evaristo da Silva	73.886,41	68.076,34	5.810,07	8%
Rosa C. de Deus	24.849,50	22.940,12	1.909,38	8%
<b>Subtotal - Serviços parcialmente executados</b>	<b>98.735,91</b>	<b>91.016,46</b>	<b>7.719,45</b>	
<b>Serviços totalmente executados</b>				

Nova Vida	23.607,03	23.607,03	-	0%
Amadeu Dantas	24.849,50	24.849,50	-	0%
14	95.844,18	95.844,18	-	0%
<b>Subtotal - Serviços totalmente executados</b>	<b>144.300,71</b>	<b>144.300,71</b>	-	
<b>Total</b>	<b>243.036,62</b>	<b>235.317,17</b>	<b>7.719,45</b>	<b>3%</b>

**Ruas que não receberam serviços custeados com recursos do convênio (Relação de Bens - peça 3, p. 105)**

Ausência de Nexo Financeiro com os recursos do convênio (Ruas)	Previsto	Executado	Glosa técnica
Esperança	26.091,98	16.148,48	9.943,50
Rodovaldo Nogueira	108.619,01	-	108.619,01
<b>Glosa Financeira/Totais</b>	<b>134.710,99</b>		<b>118.562,51</b>
<b>Diferença entre a Glosa Financeira e a Glosa Técnica</b>	<b>16.148,48</b>		

28. Considerando-se como débito os valores apontados nos itens 24, 25, 26 e 27 acima, elabora-se um quadro demonstrativo geral dos recursos alocados em confronto com a devolução de recursos efetuada pela Prefeitura de Xapuri/AC, no valor de R\$ 135.925,63 (peça 3, p. 117-118):

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES	PERCENTUAIS	DATA-BASE DÉBITO/CRÉDITO	LOCALIZAÇÃO
A	<b>RECURSOS CONVENIADOS</b>	<b>377.747,61</b>	<b>100%</b>		
B	FEDERAIS	343.233,97	90,86%		
C	CONTRAPARTIDA	34.513,64	9,14%		
D	<b>RECEITAS</b>	<b>367.995,08</b>			
E	FEDERAIS	343.233,97			
F	CONTRAPARTIDA	-			
G	RENDIMENTOS FINANCEIROS	24.761,11			peça 4, p. 169
H	<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS</b>	<b>229.605,66</b>			
I	FEDERAIS	229.605,66			peça 3, p. 105
	CONTRAPARTIDA	-			
	RENDIMENTOS FINANCEIROS	-			
J	<b>GLOSA TÉCNICA</b>	<b>7.719,45</b>		8/5/2008	
J.1	Serviços parcialmente executados (ruas Evaristo da Silva e Rosa C de Deus)	7.719,45			peça 4, p. 53
K	<b>GLOSA FINANCEIRA - Ausência de Nexo Financeiro com os recursos do convênio (ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira) - Relação de Bens - peça 3, p. 105</b>	<b>134.710,99</b>		5/9/2007	
K.1	Glosa técnica nos serviços sem nexo financeiro (ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira)	118.562,51			peça 4, p. 53

K.2	Diferença entre a Glosa Financeira e a Glosa Técnica nos serviços sem nexos financeiros (ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira)	16.148,48			
L	<b>VALOR NÃO IMPUGNADO (D - J - K)</b>	<b>225.564,64</b>			peça 4, p. 53
M	<b>RECURSOS FEDERAIS APLICADOS EM SUBSTITUIÇÃO À CONTRAPARTIDA NÃO APLICADA (PERCENTUAL x H)</b>	<b>20.978,36</b>	9,14%	19/5/2008	
N	<b>TARIFAS BANCÁRIAS INDEVIDAS - CONTA DO CONVÊNIO</b>	<b>385,11</b>		9/5/2008	peça 4, p. 170
O	<b>RENDIMENTOS FINANCEIROS NÃO AUFERIDOS (montante R\$ 151.000,00) - PERÍODO DE 24/1/2008 A 10/11/2008</b>	<b>6.722,34</b>		24/1/2008	peça 4, p. 170
P	<b>VALOR NOMINAL TOTAL DO DÉBITO (J + K + M + N + O)</b>	<b>170.516,25</b>			
Q	<b>VALORES DEVOLVIDOS (29/7/2009)</b>	<b>135.925,63</b>		29/7/2009 (CRÉDITO)	peça 3, p. 117-118
	VALOR DEVOLVIDO - SERVIÇOS	113.628,31			peça 3, p. 117-118
	VALOR DEVOLVIDO - RENDIMENTOS	22.297,32			peça 3, p. 117-118
R	<b>COMPENSAÇÃO NOMINAL COM OS DÉBITOS (P - Q)</b>	<b>34.590,62</b>			

29. Diante do acima exposto, verifica-se que o débito apurado nestes autos é composto pelas parcelas indicadas a seguir:

Descrição	Data-base	Débito/Crédito	Valor
Glosa Financeira - ausência de nexos financeiros com os recursos do convênio (ruas Esperança e Rodovaldo Nogueira) - Relação de Bens - peça 3, p. 105	5/9/2007	D	134.710,99
Rendimentos financeiros não auferidos (montante R\$ 151.000,00) - período de 24/1/2008 A 10/11/2008	24/1/2008	D	6.722,34
Tarifas Bancárias Indevidas	8/5/2008	D	385,11
Recursos federais aplicados em substituição à contrapartida não aplicada	19/5/2008	D	20.978,36
Valores devolvidos	29/7/2009	C	135.925,63

30. A partir dos valores indicados no parágrafo anterior, realizou-se atualização monetária, conforme demonstrativo juntado à peça 20, de onde se extrai o montante de **R\$ 68.609,32**.

31. O referido total é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para



encaminhamento de TCE, consoante o artigo 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Esse dispositivo se aplica a presente tomada de contas especial por força do artigo 19 do mesmo normativo, pois ainda não houve citação dos responsáveis.

32. Assim sendo, propõe-se desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o encerramento deste processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

33. Por último, ressalta-se que as novas análises realizadas dirimiram as questões suscitadas pelo MP/TCU no parecer juntado à peça 8.

### **CONCLUSÃO**

34. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE (itens 29 a 31); considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o encerramento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (item 32).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

35. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar expectativa de controle.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Defesa e ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04).

Secex/AC, 31 de outubro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

**Fábio Viana de Oliveira**

AUFC – Mat. 6567-6